



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**10/07/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Eliziane Gama
Vice-Presidente: Senadora Soraya Thronicke**



Comissão de Defesa da Democracia

**8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/07/2024.**

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4400/2021 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	8
2	PL 651/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	20
3	PL 745/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	32

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Homenagear o Instituto Vladimir Herzog pela ocasião do aniversário de 15 anos dessa organização da sociedade civil brasileira.	44

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama

VICE-PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(16)(5)	
Marcos do Val(PODEMOS)(5)	ES 3303-6747 / 6753	2 VAGO(5)(17)	
Soraya Thronicke(PODEMOS)(5)	MS 3303-1775	3 Eduardo Braga(MDB)(7)	AM 3303-6230
Renan Calheiros(MDB)(7)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Weverton(PDT)(10)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Eliziane Gama(PSD)(6)	MA 3303-6741	1 Otto Alencar(PSD)(6)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Omar Aziz(PSD)(6)	AM 3303-6579 / 6581
Teresa Leitão(PT)(13)(6)(14)	PE 3303-2423	3 Fabiano Contarato(PT)(13)(6)(14)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PDT)(6)(9)	MA 3303-2967	4 Humberto Costa(PT)(13)	PE 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jaime Bagattoli(PL)(11)	RO 3303-2714
Magno Malta(PL)(4)	ES 3303-6370	2 Marcos Rogério(PL)(12)	RO 3303-6148
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(8)	RR 3303-6251	1 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(8)	RS 3303-1837

- (1) Em 13.06.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 111/2023-BLVANG).
- (2) Em 13.06.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 79/2023-BLDEM).
- (3) Em 14.06.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Eliziane Gama Presidente deste colegiado.
- (4) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 114/2023-BLVANG).
- (5) Em 14.06.2023, os Senadores Marcos do Val e Soraya Thronicke foram designados membros titulares e os Senadores Oriovisto Guimarães e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 70/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.06.2023, os Senadores Eliziane Gama, Randolfe Rodrigues, Teresa Leitão e Jorge Kajuru foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 14.06.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 14.06.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 70/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (11) Em 19.06.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 17/2023-BLVANG).
- (12) Em 20.06.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 115/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Teresa Leitão e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 14.08.2023, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (15) Em 20.09.2023, a comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 07/2023-CDD).
- (16) Em 06.06.2024, o Senador Oriovisto Guimarães deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2024-BLINDEP).
- (17) Em 07.06.2024, o Senador Alan Rick deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 55/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): FELIPE COSTA GERALDES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3491
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdd@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de julho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

8ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA - CDD

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Inclusão das observações. (05/07/2024 17:35)
2. Confirmação de presença de convidados (as) (08/07/2024 16:27)
3. Confirmação de presença de convidados (09/07/2024 10:16)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4400, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 22/05/2024 e 06/06/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Comunicação e Direito Digital e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 22/05/2024 e 06/06/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Comunicação e Direito Digital, cabendo à última a decisão terminativa.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 06/03/2024 e 20/03/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDD\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Homenagear o Instituto Vladimir Herzog pela ocasião do aniversário de 15 anos dessa organização da sociedade civil brasileira.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 4/2024 - CDD](#), Senadora Eliziane Gama

Convidados:

Ivo Herzog

Presidente do Conselho do Instituto Vladimir Herzog

Presença Confirmada

Rogério Sottili

Diretor Executivo do Instituto Vladimir Herzog

Presença Confirmada

Pastor Henrique Vieira

Deputado Federal

Presença Confirmada

José Geraldo de Sousa Junior

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Presença Confirmada

Miriam Leitão

Jornalista

*Presença Confirmada***Bianca Santana**

Jornalista

*Videoconferência Confirmada***Luiz Felipe de Alencastro**

Vice-presidente da Comissão Arns

*Presença Confirmada***Beatriz Vargas**

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Presença Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4400, de 2021, da Senadora Daniella Ribeiro, promove duas modificações no Código Penal (CP):

i) altera o art. 154-A, que pune a invasão de dispositivo informático, dando-lhe a seguinte redação:

“**Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou

não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.”

Com essa alteração, busca-se ampliar o tipo penal para incluir a apropriação indevida de conta alheia em rede social, bem como se retira o especial fim de agir (adulterar ou destruir dados ou instalar vulnerabilidades), atualmente previsto para o crime de invasão de dispositivo informático de uso alheio.

ii) insere o seguinte art. 160-A:

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

O intuito é punir a apropriação indevida de perfis em redes sociais e a extorsão subsequente para restituição da conta ao seu verdadeiro titular.

Na justificção do projeto, sua autora registra o seguinte:

“Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O hacker invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em bitcoin, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.”

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Comunicação e Direito Digital e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não observamos óbices de inconstitucionalidade ou de injuridicidade na matéria.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna, pelas próprias razões aduzidas pela autora na sua justificação.

No que pertine à técnica legislativa, contudo, é de rigor que façamos as seguintes observações.

I – Alterações no art. 154-A do CP

I.1 - Quanto ao *caput* do art. 154-A:

A redação proposta retira do *caput* do art. 154-A a finalidade específica de *obter, adulterar ou destruir dados ou informações ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*, de modo que, para a ocorrência

da prática delituosa bastaria a apropriação indevida da conta em rede social ou a invasão não autorizada de dispositivo informático.

Do nosso ponto de vista, essa alteração é positiva, pois nos moldes da redação vigente incumbe à acusação provar a finalidade específica do agente para que se caracterize o crime. Nos termos da redação proposta, bastaria a prova da invasão não autorizada do dispositivo ou da apropriação indevida da conta em rede social.

Quanto à técnica legislativa, preferimos inverter a ordem de aparição das condutas, deslocando a apropriação indevida de conta em rede social para o final do *caput*. Isso porque o *nomen juris* do delito permanece “*Invasão de dispositivo informático*”.

Além disso, a inclusão de uma nova conduta no *caput* demanda ajuste meramente gramatical na figura equiparada no § 1º do art. 154-A do CP.

I.2 - Quanto ao § 2º do art. 154-A:

O PL acrescenta, como causa especial de aumento da pena, a ocorrência de “*qualquer outro dano para a vítima*”, além do prejuízo econômico, que já está contemplado na redação vigente. Ademais, acrescenta, no próprio dispositivo que aumenta a pena, a condicionante de o fato não constituir crime mais grave.

Quanto a este ponto, preferimos manter a redação atual do § 2º do art. 154-A do CP.

Entendemos que os crimes descritos no *caput* causam inerente dano à vítima – pois de outro modo não se justificaria a criação de uma norma penal incriminadora –, de modo que o aumento de pena apenas se justificaria ante a presença de prejuízo econômico, além do dano inerente às condutas criminalizadas.

Ademais, o fato de a conduta não constituir crime mais grave estaria mais bem posicionado como condicionante da pena prevista no *caput*, e não no parágrafo que estabelece causa especial de aumento de pena. Ainda assim, pela natureza das condutas, que são bem específicas, não vislumbramos hipótese de que constituam crime mais grave. Se porventura, for praticado outro crime, além do descrito no art. 154-A do CP, em vez de se aplicar a condicionante, seria o caso de concurso material, com a aplicação concomitante das penas cominadas a cada uma das condutas praticadas.

No mais, a redação do § 1º do art. 154-A terá que ser ajustada para prever a forma plural, em razão de o *caput* passar a descrever mais de uma conduta delituosa.

Feitas essas observações, a melhor redação para art. 154-A do CP, do nosso ponto de vista, seria a seguinte:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....”

II – Inserção do novo art. 160-A no CP

Quanto a este ponto, observamos que o núcleo da conduta não está condizente com o *nomen juris* do crime. Com efeito, o art. 160-A não descreve a extorsão, mas repete a definição do crime de apropriação indevida de conta alheia em rede social, desta feita inserindo finalidade específica (semelhante à que suprimiu na redação proposta para o *caput* do art. 154-A).

Melhor seria se o dispositivo tivesse como núcleo a exigência de dinheiro ou de vantagem como condição para a restituição da conta usurpada. Além disso, seria bom prever que a pena se aplica independentemente da cominada no art. 154-A.

Por último, consideramos exagerada a pena cominada, que pode chegar a oito anos de reclusão.

Tudo considerado, sugerimos a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA - CDD

Dê-se ao art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social:

.....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática das condutas definidas no *caput*.

.....” (NR)

EMENDA - CDD

Dê-se ao art. 160-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4400, de 2021, a seguinte redação:

“Extorsão decorrente de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Exigir, para si ou para outrem, o recebimento de dinheiro ou de qualquer tipo de vantagem, como condição para restituir, ao seu titular, conta em rede social de que se apropriou indevidamente:

Pena – reclusão, de quatro a seis anos, sem prejuízo das penas previstas no art. 154-A deste Código.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4400, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e apropriação de conta em rede social, bem como a extorsão mediante invasão ou apropriação de conta em rede social.



SF/21472.41144-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a invasão e a apropriação de conta em rede social.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 154-A.** Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social ou invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo:

.....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime acarreta prejuízo econômico ou qualquer outro dano para a vítima, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

“Extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social

Art. 160-A. Apropriar-se indevidamente de conta alheia em rede social, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ultimamente tem havido diversas ocorrências de apropriação de contas alheias em rede social, como Instagram ou Facebook. As vítimas geralmente são empresas ou influenciadores digitais, que dependem da rede social para o seu sustento. O *hacker* invade a conta e altera os dados de titularidade, de modo que o verdadeiro dono do perfil fica sem acesso à sua conta.

Na maioria das vezes, exige-se o pagamento de um valor, até mesmo em *bitcoin*, para que a conta seja restituída ao seu verdadeiro dono.

Essa conduta não está contemplada de forma efetiva e inequívoca na legislação penal. Em razão disso, apresentamos este projeto de lei que promove duas modificações no Código Penal.

A primeira modificação, consiste em alterar a redação do *caput* do art. 154-A, para incluir, ao lado da invasão de dispositivo informático, a apropriação indevida de conta alheia em rede social.

Aproveitamos ainda para retirar as especiais finalidade de agir, previstas na parte final da redação vigente. É que nem sempre a conduta criminosa, no caso, almeja a obtenção de vantagem ilícita; muitas vezes a intenção é prejudicar ou expor a vítima. Além disso, estando prevista na norma penal, para se configurar o crime o órgão acusador tem o ônus de provar a especial intenção do agente. Diante disso, entendemos que o dolo especial ou especial fim de agir deve ser suprimido.

A segunda modificação consiste no acréscimo do art. 160-A ao Código Penal, para tipificar a *extorsão precedida de apropriação indevida de conta alheia em rede social*. Nesse caso, após a apropriação indevida da conta, o hacker exige para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço para sua restituição. A pena proposta é de reclusão de quatro a oito anos, mais severa, portanto, do que as previstas no art. 154-A.

Então, por considerar que esta proposição supre lacuna na legislação, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/21472.41144-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Defesa da Democracia (CDD), para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 651, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.*

O PL propõe a criação dos crimes de “extorsão mediante sequestro digital” e “estelionato digital”, que são delineados da seguinte forma:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”

De acordo com a justificação do PL, os novos tipos penais seriam voltados aos indivíduos que utilizam a internet para extorquir usuários, seja mediante sequestro de contas em redes sociais ou por invasão dessas contas para aplicar golpes em seguidores. Aduz-se que essas condutas aumentaram e se tornaram mais sofisticadas com o crescimento na utilização das plataformas digitais. No caso das empresas brasileiras, teria havido um aumento de 220% no número de ataques cibernéticos no primeiro semestre de 2022. Assim, seriam necessárias medidas efetivas e atuais de punição para coibir tais comportamentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e depois à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De início, cumpre lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da garantia da ordem pública, nos termos do art. 104-D, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A criação de novos tipos penais é opção de política criminal, em que o legislador, deparando-se com uma conduta ilícita reiterada, que causa dano ou expõe bens jurídicos a perigo, opta por criminalizá-la, com vistas a prevenir ou, ao menos, reduzir novas práticas.

No caso do PL em exame, o Senador Mecias de Jesus, ciente do aumento dos casos de ataques cibernéticos que violam direitos individuais, tais como intimidade, vida privada e imagem das pessoas, decidiu propor os novos tipos penais para punir e desestimular tais comportamentos.

A conduta de praticar golpes em ambientes virtuais vem de fato aumentando nos últimos anos e, conseqüentemente, gerando danos à sociedade como um todo. Esse o cenário, a repressão das condutas de que trata o PL, do nosso ponto de vista, se mostrou acertada. Não obstante, há pontos do projeto que podem ser aperfeiçoados.

Primeiramente, deve ser feito um ajuste na ementa e no art. 1º do projeto, a fim de suprimir a expressão “e dá outras providências”, atualmente em desuso, visto que não confere clareza ao conteúdo do projeto. E no caso do PL em exame, por sua vez, basta que o art. 1º e a ementa informem sobre os novos tipos penais propostos.

No que toca ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, entendemos que pode ser apresentada redação mais abrangente, deixando claro que o ato de sequestrar pode ser praticado “por qualquer meio”. Além disso, esse tipo penal pode ser ampliado para também abarcar ataques a qualquer aplicação de internet, bem como a sistemas informáticos, privados ou públicos, mas, nesse último caso com pena mais severa, haja vista o dano que causa à coletividade.

A esse respeito, lembramos o ataque ao sistema informático do Superior Tribunal de Justiça, quando todo o acervo de processos daquela Corte foi criptografado e o invasor exigiu o pagamento de resgate para reestabelecer o acesso ao sistema. Embora o CP preveja os tipos penais de extorsão (art. 158) e invasão de dispositivo informático (art. 154-A, § 3º), aos quais se poderia subsumir a referida conduta (não de maneira muito precisa), tendo em vista as especificidades do caso, melhor criar um tipo penal específico.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Ainda quanto ao crime de “extorsão mediante sequestro digital”, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pode-se suprimir a utilização do estrangeirismo “hackear”.

Percebe-se, ademais, que a pena cominada para o referido crime é bem elevada. Estamos falando da mesma pena da extorsão (art. 158 do CP), crime em que há previsão de uso de violência ou grave ameaça e que, na nossa opinião, é mais grave. Estabelecer penas idênticas para delitos de gravidade distinta nos parece desproporcional, razão pela qual estamos prevendo pena mais branda para o novo tipo penal.

Para também atender a melhor técnica legislativa, estamos transformando o art. 160-B, que confere o *status* de crime de ação pública condicionada à representação à extorsão mediante sequestro digital, em um § 2º.

No que toca à figura qualificada descrita no projeto com o *nomen iuris* de “estelionato digital”, estamos ampliando o seu alcance para que o ato de “assumir o controle” também possa recair sobre conta de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal.

De igual modo, estamos incluindo no referido tipo penal a conduta do estelionatário que se vale da criação digital de imagens ou sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere. Essa previsão é para evitar golpes como o aplicado recentemente a uma multinacional de Hong Kong, quando se usou *deepfake* em uma videoconferência e se recriou digitalmente a imagem de todos os participantes de uma reunião, entre eles o diretor financeiro da empresa que ordenou à vítima uma transferência de US\$ 25,6 milhões.

Ainda no que se refere ao “estelionato digital”, em vez de prevê-lo em um novo art. 171-A, o que, aliás, não seria possível, pois atualmente já consta no CP artigo com essa numeração, em face das similitudes existentes, estamos posicionando esse crime no § 2º-A do art. 171 do CP, juntamente com o crime de “fraude eletrônica”, que comina a mesma pena, bem como ampliando a sua redação, propondo a inserção da fórmula genérica “aplicação



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

de internet”, após a fórmula casuística “redes sociais”, a fim de ampliar o seu alcance.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 651, de 2022, na forma do seguinte substitutivo que apresento:

EMENDA Nº - CDD (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 651, de 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para para tipificar os crimes de extorsão mediante sequestro digital e estelionato digital.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 160-A:

“Extorsão mediante sequestro digital

Art. 160-A Sequestrar, por qualquer meio, informações de sistema informático ou conta de rede social ou outra aplicação de internet utilizada por usuário, com o fim de obter vantagem econômica como condição do resgate.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se:

I - sistema informático ou conta de rede social de órgão da administração pública ou de agente político;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II - o crime resultar dano patrimonial ao titular da conta ou do sistema informático.

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 171.**

.....

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

Fraude eletrônica

I - a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais ou outra aplicação de internet, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

Estelionato digital

II- o agente:

a) assume o controle de conta de rede social, de correio eletrônico ou de aplicativo de comunicação pessoal de um usuário, a fim de aplicar golpes em seus seguidores ou contatos, fazendo-se passar pelo titular do perfil;

b) se vale da criação digital da imagem ou de sons de pessoas reais ou fictícias, mediante o uso de inteligência artificial ou tecnologia congênere.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.



SF/22497.08103-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts 160-A, 160-B e 171-A:

Extorção mediante sequestro digital

“Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tipificar condutas criminosas de pessoas que agem através da internet para extorquir o usuário mediante sequestro de sua conta em redes sociais, além daqueles que invadem as redes sociais de um usuário fazendo se passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores.

O celular e as redes sociais são dois itens indispensáveis à sociedade do séc. XXI. Todos nós usamos smartphones e vivemos a febre das redes sociais.

Esse crescimento absurdo da utilização das plataformas digitais e o fascínio pelo mundo digital também têm o seu lado sombrio. Com o aumento do número de acessos surgem vários tipos de golpes.

Dois deles merecem destaque pelo número cada vez maior de vítimas desses golpes. São eles: o sequestro (hackeamento) de contas em redes sociais com a finalidade de obter resgate e o estelionato digital.

O sequestro digital (ransomware) é um dos crimes digitais que mais causam prejuízos às vítimas. O dono do perfil sofre duplamente ao ter sua conta “sequestrada”, pois muitas vezes os criminosos pedem o “resgate” para devolver a conta hackeada e, nesse meio tempo, vão aplicando golpes. Os golpistas não vão precisar do auxílio da vítima, pois já conseguem clonar o telefone celular e, por meio dele, têm acesso às redes sociais da vítima, ao email, às contas digitais e ao WhatsApp

Em junho, a JBS USA, subsidiária da brasileira JBS nos Estados Unidos, confirmou ter sido vítima de um ataque como esse e pagou o equivalente a US\$ 11 milhões em resposta a ação criminosa. O caso da Renner gerou repercussão, inclusive, entre outras empresas que se solidarizaram com a companhia. Ataques de grande repercussão, como o da Renner e JBS, ilustram um problema que se intensificou nos últimos meses.



SF/22497.08103-07



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Segundo dados levantados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), agência regulada pelo Ministério da Economia, os ataques cibernéticos contra empresas brasileiras cresceram 220% no primeiro semestre deste ano, na comparação com o mesmo período de 2020. Já segundo um relatório recente da Gartner, globalmente, o prejuízo financeiro com ataques cibernéticos pode chegar até US\$ 50 bilhões em 2023.

Não menos danoso é o “estelionato digital”, onde o golpista invade as redes sociais do usuário se fazendo passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores. Aproveitando-se da confiança destes o golpista faz diversos anúncios de venda de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, celulares, móveis por preços convidativos, ou pede valores em dinheiro aos contatos mais próximos.

De posse do número telefônico, o infrator solicita o *reset* de senha do Instagram para recebimento do código por SMS. Após modificar o e-mail e número de telefone da rede social, o usuário encontra dificuldades na recuperação, sobretudo por deficiência no suporte disponibilizado pela rede social.

Os golpes não param por aí e exigem de nós, legisladores, medidas efetivas de punição para coibir a prática desses delitos. Penso que as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

A vida digital é a nova realidade do mundo.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22497.08103-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera a *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Para tanto, a proposição adiciona novo inciso, o VII, ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, de modo a fazer com que, na busca prioritária de pessoas desaparecidas, o poder público observe a diretriz de desenvolver e utilizar “aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas”. Outrossim, altera o inciso I do art. 5º da mesma Lei, determinando que o banco de informações públicas que compõe o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas inclua informações recolhidas “inclusive por meio de aplicações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de reconhecimento facial”. O art. 2º da proposição põe em vigor Lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor explica ser muito alto o número de pessoas desaparecidas a cada ano, e que a lei deveria lançar mão das inúmeras informações que os aparelhos de reconhecimento produzem, diariamente, ao servirem para a liberação de dispositivos móveis, acesso a edifícios, controle de aeroportos e de fronteiras e ainda uma miríade de outras funções.

O autor argumenta ainda que segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2021, o número de desaparecidos a cada ano é de cerca de 60 mil pessoas, e que, apesar da instituição da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por intermédio da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, apenas metade dos desaparecidos são localizados.

Ele enfatizou a eficiência da tecnologia de reconhecimento facial, citando a Índia, que em apenas quatro dias, ajudou a localizar mais de três mil desaparecidos, e a China, que em 2018 localizou mais de seis mil pessoas apenas com a ajuda dessa tecnologia.

Após seu exame por este colegiado, a proposição seguirá para análise da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Esta última decidirá terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Defesa da Democracia examinar matérias relativas à garantia da ordem pública e ainda outros temas correlatos ao fortalecimento da democracia, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 745, de 2022.

Não se enxerga óbice de constitucionalidade. Isso porque a Carta Magna, no inciso XXX de seu art. 22, que determina as competências privativas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

da União para legislar, estabelece ser competência desse tipo a “proteção e tratamento de dados pessoais”. Tampouco a proposição colide com outras normas em vigor ou com princípio geral de direito, o que assegura sua juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa nos agrada bastante. É, de fato, necessário que o Estado aja para deter o crescimento do volume do desaparecimento de pessoas, ante os impressionantes números trazidos pelo autor em sua justificção.

De fato, dados mais recentes, contidos na última publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2023, revela que os números continuam altos e preocupantes. Só em 2022, o Brasil registrou 74.061 desaparecidos, uma média de 203 desaparecimentos diários, dos quais apenas 39.957 foram localizados. Os motivos são diversos, desde aqueles que conscientemente optam por romper o vínculo com a família e amigos, passando por aqueles que foram vítimas de acidentes ou desastres naturais, por aqueles que se perderam por questões de saúde mental e até vítimas de sequestros.

A propósito, o reconhecimento facial já está presente em todos os estados do Brasil. Segundo a pesquisa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), da Universidade Cândido Mendes, noticiada no Portal Agência Brasil, em 31.08.2023, o país conta com pelos menos 195 projetos que usam o reconhecimento facial para ações de segurança pública¹.

Ademais, há a confluência de fatores: a premente necessidade de ser capaz de encontrar pessoas, de um lado, e o rápido espraiamento, como em um efeito de dominó, dos aparelhos de reconhecimento facial por toda a superfície da sociedade, de outro.

Nesse sentido, a proposição não é apenas meritória, mas também inteligente e oportuna, pois percebe processo em curso na sociedade, dá-se

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/reconhecimento-facial-esta-presente-em-todos-os-estados-do-brasil>



conta de sua enorme afinidade com as necessidades anteriormente mencionadas e, em gesto normativo tão simples quanto eficaz, liga as duas coisas.

Contudo, pequenas alterações se revelam pertinentes. A primeira delas se refere a padronização do uso da expressão “reconhecimento facial”. A expressão “utilização de aplicações de reconhecimento facial” a que se referem o inciso VII do art. 4º e inciso I do art. 5º, ambos da Lei nº 13.812, de 2019, que o projeto propõe alterar, revela-se restritiva e contrária ao objetivo da proposta.

Isto por que há outros métodos e tecnologias que contribuem para o reconhecimento facial, mas que não se enquadram estritamente como “aplicação” no sentido de um software específico, como, por exemplo, os algoritmos e modelos de aprendizado de máquina, dispositivos e componentes de hardware, como câmeras de alta definição, sensores de profundidade e processadores gráficos, tecnologias de sensoramento e captura de imagem e a captura de imagem infravermelha.

Referidos elementos não são classificados como *aplicações*, mas são componentes fundamentais do ecossistema de reconhecimento facial, fornecendo a infraestrutura necessária para o desenvolvimento e a implementação de aplicações eficazes. Juntos, eles formam a base sobre a qual as soluções de reconhecimento facial são construídas, embora não sejam considerados “aplicações” no sentido tradicional.

Assim, propomos a exclusão da expressão “de aplicações” dos textos propostos para o inciso VII do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 13.812, de 2019, bem como a inclusão ao final do inciso VII do art. 4º, de expressão “na forma de regulamento” como forma de dar a agilidade necessária à efetividade da proposta e à absorção de novas tecnologias.

Nesse sentido e para manter a coesão das alterações propostas, incluímos o § 5º ao art. 5º da referida lei, na redação dada pelo art. 1º do PLS 745/2022, remetendo para regulamento disposições complementares e necessárias ao uso e implementação do reconhecimento facial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

37
5

SF/24221.40774-43

O regulamento possibilitará que o Poder Público, num segundo momento, edite normativos que orientem o processo de coleta, armazenamento e uso das informações biométricas de reconhecimento facial, e demais instrumentos de identificação ainda não regulamentados, para a consecução da política pública em questão.

Ainda em relação ao § 5º a ser acrescido ao art. 5º da lei em questão, acrescente-se que a regulamentação permitirá que o Poder Público edite regras claras para que o usuário-cidadão não desvirtue o objetivo do uso do reconhecimento facial, uma vez que as informações constarão em um banco público de informações.

III – VOTO

Dadas as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 745, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDD (Ao PLS nº 745, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 745, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VII – desenvolvimento e utilização de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas, na forma de regulamento.

.....” (NR)

“Art. 5º

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

inclusive por meio de reconhecimento facial, sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

.....

§ 5º Regulamento disporá sobre o uso de reconhecimento facial de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2022

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a *Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas*, cria o *Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas* e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.



SF/22214.49129-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VII – desenvolvimento e utilização de aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas.

.....” (NR)

“Art. 5º

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação, inclusive por meio de aplicações de reconhecimento facial, sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2021, a cada ano, cerca de sessenta mil pessoas desaparecem. Para enfrentar essa tragédia, foi instituída a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por meio da Lei nº 13.812, 16 de março de 2019.

Embora seja louvável os esforços empreendidos pelo poder público e colaboradores da sociedade civil, o fato é que, mesmo após a instituição dessa política pública, apenas metade dos desaparecidos são localizados. Essa triste realidade evidencia a necessidade de a legislação ser aprimorada.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a Lei nº 13.812, de 2019, não prevê o uso de sistemas de reconhecimento facial, que já são empregados em muitas situações, como desbloqueio de dispositivos, liberação de acesso em edifícios e controle de aeroportos e fronteiras. Além disso, diversos países têm utilizado essa tecnologia para agilizar o processo de localização de pessoas desaparecidas. Na Índia, por exemplo, o reconhecimento facial ajudou a encontrar mais de três mil pessoas em apenas quatro dias. Na China, em 2018, mais de seis mil pessoas foram localizadas.

Com base nesses casos de sucesso, tenho por oportuno apresentar o presente projeto de lei para determinar o desenvolvimento e a utilização de aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas. O projeto também busca assegurar que o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas seja compatível com tais aplicações.

Diante do exposto e considerando que as medidas propostas irão contribuir para agilizar o processo de localização de pessoas desaparecidas e minorar o drama vivenciado por milhares de famílias brasileiras, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,



Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019 - LEI-13812-2019-03-16 - 13812/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13812>

- art4

- art5